

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jussara Schmitt Sandri; Dani Rudnicki; Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-599-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

É com muita alegria que mais uma vez apresentamos os Anais dos trabalhos que foram comunicados e discutidos no CONPEDI.

Antes, uma opção proposta para viabilizar a troca acadêmica e a reflexão durante os anos da pandemia da COVID-19, e, agora, uma realidade que ganha lugar garantido no calendário de eventos. A edição Virtual do CONPEDI, que aqui, chega à sua edição de número IX, promove a mesma congregação e a mesma potência do debate na pesquisa jurídica, ainda que sem o encontro presencial: semelhante prazer de ouvir e conhecer as perspectivas de pesquisadoras e pesquisadores de todo o Brasil, e de exibir o próprio trabalho. A mesma energia de troca e a mesma cumplicidade que constrói uma excelência acadêmica em torno dos temas cruciais que congreem as áreas do Direito Penal e do Processo Penal, sempre pensados à luz dos vetores constitucionais.

O fato de esse ser - como costumeiramente ocorre, dada demanda - o Grupo de Trabalho n. III dedicado a essa pauta e a essas temáticas, só reforça o compromisso na produção acadêmica de ponta em relação a uma gama de debates que não só desperta interesse maciço de pesquisa, como tem relação com questões que são prementes na própria construção política e social do nosso país.

Foi assim que nos reunimos, ainda que mediados pelas telas de nossos aparelhos (mas, inegavelmente: reunidos!) na tarde do dia 26 de junho de 2026 para prestigiar a apresentação do seguinte (e qualificado) rol de trabalhos, que foram divididos em três blocos entremeados por discussões e aberturas para questionamentos e apontamentos:

Luan Ramos Silva apresentou o texto escrito em coautoria com Claudio José Amaral Bahia, cujo título é A LEI ANTIFACÇÃO E O DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA: ENTRE A NEUTRALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS LIMITES DO GARANTISMO CONSTITUCIONAL;

Lígia Maria de Castro e Sousa e Tayana Roberta Muniz Caldonazzo contribuíram apresentando o artigo PROTEÇÃO JURÍDICA DA POPULAÇÃO LGBTQ+: DESAFIOS E ARGUMENTOS PARA A CRIAÇÃO DE CRIME AUTÔNOMO CONTRA A LGBTFOBIA;

Eduardo Puhl apresentou o trabalho escrito em coautoria com Matheus Felipe De Castro, de título O ESTATUTO EPISTÊMICO DO RECONHECIMENTO FACIAL AUTOMATIZADO RETROSPECTIVO NO PROCESSO PENAL;

Marcelo Wordell Gubert e Mariana Ferreira de Almeida apresentaram o artigo escrito em também coautoria com Flavia Piccinin Paz, de título ERRO 404: A CONFIABILIDADE DAS PROVAS ALGORÍTMICAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERA;

Bruno Leonardo Valverde da Silva e Pinto Pedro Inácio dos Santos de Jesus apresentaram o texto intitulado DEVIDO PROCESSO LEGAL EM TEMPOS DE EXCEÇÃO: EXPANSÃO DAS MEDIDAS PATRIMONIAIS E A CONSOLIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL PATRIMONIAL NA LEGISLAÇÃO ANTIFACÇÃO BRASILEIRA;

Maíse Bezerra Lauande Fonseca apresentou artigo escrito em coautoria com Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, e Antonio Coêlho Soares Junior, intitulado USO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA EM PROCESSOS SOB O RITO DO JÚRI: ENTRE A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E O CERCEAMENTO DE DEFESA;

Kawã Eduardo França apresentou o artigo DEEPFAKE COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 147-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, escrito em coautoria com Monique Leray Costa e Rodrigo Rosa Borba;

Rodrigo Alves Guimarães contribuiu apresentando o trabalho ENCONTRO FORTUITO DE CELULAR E OS RISCOS DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NA PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

Maria Fernanda Lima Oka e Rosberg de Souza Crozara apresentaram o texto AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS PARA TESTEMUNHAS EM CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O BEM-ESTAR DA VÍTIMA E PARA O CONJUNTO PROBATÓRIO;

Roberto Berttoni Cidade apresentou o trabalho APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO DE ADULTOS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS, escrito em coautoria com Geovania de Carvalho;

Fabiano Scuzziato e Eloisa Nardi apresentaram o texto intitulado A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM CRIMES AMBIENTAIS PELA RECONFIGURAÇÃO SOCIETÁRIA UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PRECEDENTE DO STJ NO RESP Nº 1.977;

Luiza Gomes Faleiros Andrade e Gabriel Henrique Haddad apresentaram o artigo de título ABORTO LEGAL E PL Nº 1904/2024: ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA;

Ivone Fernandes Morcilo Lixa, Lenice Kelner e Rodolfo Bernardo Warmeling contribuíram

Andressa Souza Martins, Claudineia Crispim Rosa Parra e Ricardo Pinha Alonso apresentaram o texto cujo título é A MOROSIDADE DOS INQUÉRITOS POLICIAIS EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NA REGIÃO DE MARÍLIA E OS IMPACTOS NA PERSECUÇÃO PENA;

e, fechando a tarde de discussões, Fabrizio Romão Thosi apresentou o texto intitulado A ESTRUTURA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO: GARANTISMO PROCESSUAL PENAL E OS GRAUS DE GARANTISMO, escrito em coautoria com Paula Alves Zanoto e João Alexandre de Souza Menegassi.

Agora, aqui compilados, os trabalhos reunidos neste volume ampliam os debates realizados naquela ocasião: os textos completos, disponíveis, se colocam abertos à consulta, a mais reflexões e à contribuição para debates, que é sua função e missão fundamental.

Desejamos uma excelente leitura, torcendo para que seja tão prazerosa como foi estar à frente dos trabalhos do Grupo!

Prof. Dr. Dani Rudnicki - Universidade La Salle-RS

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan - Universidade de Passo Fundo - RS

Profa. Dra. Jussara Schmitt Sandri - Instituto Federal do Paraná-PR

28 de junho de 2026

**ENTRE A VONTADE DA CONSTITUIÇÃO E O DIREITO PENAL ECONÔMICO:
PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS EM MEIO AOS DELITOS ECONÔMICOS
NA ERA DIGITAL**

**BETWEEN THE WILL TO CONSTITUTION AND ECONOMIC CRIMINAL LAW:
CONTEMPORARY PERSPECTIVES AMIDST ECONOMIC OFFENSES IN THE
DIGITAL ERA**

**Francisco Henrique Neto ¹
José Eduardo Lourenço dos Santos**

Resumo

A Constituição transcende seu caráter formal e positivado, sendo a expressão da vontade coletiva e o fundamento de legitimidade do ordenamento jurídico. A distinção entre a Constituição escrita e a Vontade da Constituição evidencia que a eficácia normativa depende da capacidade de as normas refletirem os valores, princípios e necessidades reais da sociedade. Partindo de metodologia dedutiva, com abordagem qualitativa, exploratória e interdisciplinar — desenvolvida mediante revisão bibliográfica e análise documental nas áreas do Direito Constitucional, Direito Penal Econômico e criminologia contemporânea —, busca-se compreender de que maneira a sociedade digital e a expansão dos crimes econômicos mediados por tecnologias e criptomoedas desafiam os modelos tradicionais de controle jurídico-penal. Quando há desalinhamento entre a legislação e a realidade social, observa-se fragilidade normativa, comprometimento da função do direito e descrédito institucional. No Direito Penal, o simbolismo normativo gera hipertrofia legislativa e medidas ineficazes, que não respondem adequadamente às transformações sociais, econômicas e tecnológicas. Crimes digitais e econômicos, especialmente aqueles mediados por criptomoedas, demonstram a necessidade de instrumentos adaptativos, preventivos e proativos, capazes de atuar antes da concretização do dano. O Direito de Intervenção surge como alternativa para equilibrar prevenção, proteção de direitos e segurança jurídica, evitando respostas meramente punitivas. A efetividade das normas depende da sintonia entre a Constituição real e a formal, garantindo que a legislação infraconstitucional reflita os

efficacy depends on the ability of norms to reflect the values, principles, and real needs of society. Grounded in a deductive methodology, with a qualitative, exploratory, and Profile-oriented cross-disciplinary approach — developed through literature review and document analysis in the fields of Constitutional Law, Economic Criminal Law, and contemporary criminology —, this study seeks to understand how the digital society and the expansion of economic offenses mediated by technologies and cryptocurrencies challenge traditional models of legal-criminal control. When a misalignment between legislation and social reality occurs, normative fragility, compromise of the law's function, and institutional discredit are observed. In Criminal Law, normative symbolism engenders legislative hypertrophy and ineffective measures that fail to respond adequately to social, economic, and technological transformations. Digital and economic crimes, especially those mediated by cryptocurrencies, demonstrate the need for adaptive, preventive, and proactive instruments capable of acting before the occurrence of harm. The Law of Intervention emerges as an alternative to balance prevention, the protection of rights, and legal certainty, avoiding purely punitive responses. The effectiveness of norms depends on the alignment between the real and formal Constitution, ensuring that statutory legislation reflects the interests and needs of the collectivity, promoting justice, legitimacy, and continuous adaptation to social and technological changes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Will to constitution, Symbolic criminal law, Economic criminal law

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar o conceito de Constituição Real e seus reflexos diante dos desafios impostos pelo simbolismo penal, especialmente em relação aos crimes cujos bens jurídicos são tutelados pelo Direito Penal Econômico.

A investigação concentra-se na perspectiva de Konrad Hesse, em diálogo com Winfried Hassemer, permitindo compreender como a Vontade da Constituição (*Wille zur Verfassung*), entendida como expressão de legitimação coletiva, pode ser distorcida por interesses políticos momentâneos, o que coloca em risco a legitimidade normativa e compromete a eficácia das normas penais no cumprimento de sua função social (HESSE, 1991).

A reflexão sobre a eficácia constitucional exige uma compreensão profunda da tensão existente entre o poder político e o poder social. Enquanto o primeiro se materializa na institucionalização das normas e na organização estatal, o poder social expressa a vontade coletiva, os valores compartilhados e as expectativas da população em relação à ordem e à justiça.

A partir de uma metodologia dedutiva, dotada de abordagem qualitativa, exploratória e interdisciplinar - desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental, o estudo busca compreender como o distanciamento entre a norma jurídica e a realidade social compromete a efetividade do sistema penal contemporâneo, notadamente diante das transformações tecnológicas e econômicas da sociedade digital.

Nesse contexto, quando as normas penais tornam-se meramente simbólicas, elaboradas com o intuito de satisfazer interesses eleitorais ou pressões midiáticas momentâneas, elas falham em refletir a complexidade das relações sociais, oferecendo apenas uma sensação ilusória de proteção. Essa lacuna latente entre a norma e a realidade corrói a confiança da sociedade nas instituições, fragilizando a autoridade das leis e a própria percepção de justiça.

Além disso, o cenário contemporâneo, marcado pela revolução tecnológica e pelo avanço acelerado de inovações disruptivas, intensifica estes desafios. Os delitos econômicos mediados por uso criptomoedas, como a pesquisa trata, evidenciam como novas modalidades delitivas exploram lacunas legais, dificultando a rastreabilidade de ativos e favorecendo a impunidade. O pseudonimato e a descentralização desses ativos, combinados à complexidade dos sistemas digitais, tornam os mecanismos tradicionais de controle estatal e a aplicação do Direito Penal clássico insuficientes, exigindo respostas estratégicas adaptadas à realidade digital.

Diante desse panorama, emerge o Direito de Intervenção, proposto por Hassemer, como uma ferramenta teórica essencial para atuar de forma preventiva, integrando medidas administrativas, civis e penais. Essa abordagem permite ao Estado não apenas reagir aos crimes consumados, mas também antecipar riscos, promovendo a proteção efetiva dos bens jurídicos e garantindo a coerência entre a realidade social e as normas penais.

O Direito de Intervenção reflete a necessidade de harmonizar a função preventiva do ordenamento com a complexidade das transformações tecnológicas, demonstrando que a eficácia normativa depende intrinsecamente da sintonia entre a legislação e a prática social.

Ademais, a pesquisa propõe analisar de que maneira a Vontade da Constituição deve orientar a elaboração e a aplicação das leis penais, evitando que estas se convertam em instrumentos de mera retórica jurídica ou simbolismo político. A efetividade das normas, sobretudo no âmbito da criminalidade econômica digital, depende da capacidade do Estado de compreender o comportamento social, os anseios coletivos e os impactos práticos das infrações.

Portanto, a legislação não deve se restringir à punição; deve também exercer função pedagógica, prevenir riscos e reorganizar as relações sociais de forma equilibrada, mantendo a confiança institucional e promovendo a segurança jurídica.

Por conseguinte, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida o Direito Penal Simbólico compromete a efetividade da Vontade da Constituição frente aos desafios impostos pela criminalidade econômica digital? Parte-se da hipótese de que a produção normativa desvinculada faticamente da realidade social e orientada por finalidades político-simbólicas fragiliza a legitimidade constitucional e reduz a eficácia do sistema punitivo, demandando a adoção de mecanismos adaptativos inspirados no Direito de Intervenção como meio de harmonizar a segurança jurídica e a tutela eficiente de bens jurídicos macrossociais.

2 Wille zur Verfassung: Reflexos da Vontade da Constituição no ordenamento jurídico

Em meio ao processo de reconstrução constitucional do pós-guerra e diante da necessidade de fortalecimento das garantias fundamentais, Konrad Hesse desenvolveu a teoria da força normativa da Constituição como resposta às concepções que reduziam o texto constitucional a mera expressão formal do poder político.

Em oposição à compreensão estritamente sociológica da Constituição, Hesse defendeu que a ordem constitucional não poderia permanecer dissociada da realidade histórica e social sobre a qual incide, sob pena de perder legitimidade e efetividade. Nesse contexto, a

Constituição deixa de ser compreendida apenas como documento político formal e passa a assumir função ativa na conformação da vida estatal e na concretização dos valores fundamentais da sociedade.

É nesse cenário que surge como termo jusfilosófico *Wille zur Verfassung* – Vontade da Constituição – termo que não se vincula a uma dimensão estritamente formal do poder constituinte, mas sim à vontade originária e legítima de uma nação.

A Vontade da Constituição representa o fundamento sociopolítico da força normativa constitucional, traduzindo a necessidade de correspondência entre a Constituição Jurídica e os fatores reais que estruturam a vida social e política da nação. (HESSE, 1991).

O conceito de Constituição Escrita, utilizado como sinônimo de Constituição Jurídica, faz referência à norma positivada por meio do processo legislativo ou de qualquer outro mecanismo que lhe confira validade e o status de norma de ápice dentro de determinado ordenamento. Nesse ponto, a Constituição está inserida em campo social como mera folha de papel, o que sucumbe a descrédito pela sociedade, haja vista a falta de representatividade em face das reais necessidades da população. (LASSALLE, 1933).

Em suma, ao reduzir a Constituição a um mero simbolismo de viés estritamente positivista, obstaculiza-se a construção de uma eficácia jurídica real, impedindo que o pacto social reflita e responda adequadamente às mutações e necessidades da nação. Então, o positivismo normativo, desacompanhado de correspondência com os anseios sociais, conduz ao esvaziamento da força normativa da Constituição, que resta em uma perspectiva de norma sem validade e, por sua vez, fragilizada.

Ademais, a Constituição enviesada por uma vontade alheia à Vontade Constitucional autêntica carece de legitimação perante as demais normas do sistema jurídico que se insere. Com isso, o próprio Controle Constitucional e o Processo Legislativo rompem com suas garantias, iniciando um procedimento em cadeia de descrédito popular em relação à legislação.

Ao longo de sua conferência, Hesse (1991) desenvolve um pensamento em que a Vontade da Constituição está em sintonia com a Constituição Real. Por sua vez, a formação do pensamento constitucional transcende as meras diretrizes de uma imposição normativa pelo poder legislador, buscando disciplinar práticas e valores cujos fundamentos já se encontram consolidados perante a Vontade da Constituição.

Ao contrário da Constituição Jurídica, a força normativa da Constituição, sustentada pela Vontade da Constituição, reside em disciplinar por meio da norma positiva as relações sociais preexistentes. Deste modo, busca-se normatizar aquilo que a expressão da coletividade já legitimou por meio de costumes e comportamentos consolidados.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que a vontade da Constituição está atrelada às transformações sociais. Destarte, afirma-se uma mutabilidade proveniente da norma, resultando na essência existencial do texto legal em favor da constante mudança de comportamento social. A forma que se toma legislação deve ser renovada conforme a vida, adequando-se às transformações que possuem impacto permanente no cotidiano da Nação. (REALE, 2000).

Conforme se compreende, uma sociedade marcada pela constante fluidez das relações sociais não é capaz de traduzir plenamente a Vontade da Constituição pela formalidade das regras, resultando em um caráter lacônico à sua aplicabilidade e ao interesse social.

Além do mais, a interpretação se esclarece em conjunto com um acompanhamento entre o Ser e Dever Ser, observando-se que o ser da sociedade está correlacionado com o Dever Ser da Constituição, resultante de reflexos diretamente expressos pelo comportamento social. Conforme dispõe:

A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. (HESSE, 1991, p. 15).

Conforme as circunstâncias, não há como tratar o Ser e o Dever Ser de maneira isolada. Ambos simbolizam um diálogo constante. Assim, é nesse momento que se encontram sentido pleno e eficácia da Vontade da Constituição, emergindo legitimidade e eficiência, estabelecendo uma flexibilização contínua entre a Constituição Real e a Constituição Jurídica.

No contexto em que se aplica a força normativa da Constituição, seus efeitos estendem-se a todas as demais normas que compõem o ordenamento jurídico. O reflexo da Vontade da Constituição, vivenciado pelo pacto social, tende a dar projeção a todo sistema normativo, em especial em matéria Controle de Constitucionalidade. Nesse cenário, o poder legislativo é revestido pela legitimidade popular em acordar com a disciplina e pareceres legais.

Segundo Barroso (2013), a atividade legislativa, em ocasiões não raras, apresenta-se enviesada pelo ideal de perspectivas político-partidárias, invertendo o pensamento ora aplicado de subordinação entre o texto constitucional. Essa distorção ocasiona a falta de efetividade do pacto constitucional, fragilizando sua força normativa.

A Vontade da Constituição expressa diretamente sentimento de união entre aqueles que estão dispostos a seguir um ideal estabelecido pelas diretrizes das mudanças que a sociedade se conduz. (HESSE, 1991). Para as demais normas, esse sentimento deve estar presente e

consonante com o que já é preestabelecido pela Vontade da Constituição, interpretando-o em sentido amplo a se referir à vontade de estabelecer uma vontade social de possuir um ordenamento jurídico condizente com a realidade social.

Desse modo, constata-se que a Vontade da Constituição não se exaure no simples texto da Lei Maior, mas se expande para além da legislação infraconstitucional. Rompendo-se essa estrutura, as leis se baseiam em propostas partidárias e de caráter eleitoral, sem que haja qualquer estudo e eficiência do diploma legal.

Assim, ocasiona a formação de leis que configurem um extrato para desempenho eleitoral e contribuem para o enfraquecimento da confiança institucional entre sociedade, Poder Legislativo e Poder Judiciário, tendo em vista que a promulgação de legislação contrária à vontade expressa da constituição está se sobrepondo aos interesses expressos e tácitos positivados na Constituição. (BARROSO, 2013).

Apesar de intervenções do judiciário serem criticadas e taxadas como ativismo jurídico, existe um ponto de equilíbrio para se manter o exposto pela Constituição Real, haja vista sua evolução histórica.

Justifica-se, então, a mudança da interpretação normativa pelas alterações que a sociedade desenvolve nas relações diárias do convívio interpessoal e descobrimento de novos campos e dimensões. Ao longo disso, o positivismo parece diante das relações advindas da vitalidade normativa. (REALE, 2000).

Logo, a evolução social frequentemente ultrapassa a velocidade de adaptação do texto normativo, observando-se que é indispensável a pronta paridade com a Constituição Real, restante a ser interpretada através da hermenêutica dos julgadores e conforme a hegemonia de decisões que se adequem ao que se busca de fato junto ao judiciário.

Contudo, a força normativa que a Constituição legitima o ordenamento jurídico é indispensável para a hermenêutica e prática jurídica, maneira na qual se superam instabilidades normativas em razão da disparidade entre normas e a evolução social.

Sob essa ótica, a função do magistrado transcende a mera subsunção do fato à norma, transformando-se em um agente de integração entre o sistema jurídico e as demandas de uma sociedade em constante mutação.

A interpretação constitucional, nesse contexto, deve ser pautada pela abertura semântica e pela busca por uma justiça que compreenda a realidade fática como elemento integrante da própria estrutura da norma. Assim, a norma deixa de ser um entrave estático para se tornar um instrumento vivo, capaz de conferir respostas eficazes aos novos conflitos gerados pelas

relações digitais e econômicas, sem, contudo, descuidar da segurança jurídica essencial ao Estado de Direito. (REALE, 2000).

No entanto, segundo Hesse (1991), essa força normativa somente será demonstrada sua eficácia em momentos de crise e instabilidades sociais. Passando por reveses de tamanho abalo, a força aplicada às normas é semelhante à da Constituição, uma vez que se insurge a necessidade de uma norma por parâmetros políticos, tomam-se valores viciados e ineficientes em face do cenário revolucionário ou de agruras.

Por fim, a norma se torna eficiente quando cumprida e aceita pela sociedade que a aderiu, porém se há uma instabilidade no momento de sua propositura, a consequência é a degradação rápida daquele texto legal, por muitas vezes estão em consonância com pensamentos políticos, que são verídicos ao momento atual, mas estranhos à Vontade da Constituição.

3 O Direito Penal Simbólico como revés à Vontade da Constituição

Em consequência, a Vontade da Constituição - *Wille zur Verfassung* - não está distante da órbita da legislação penal. A legitimidade dada pelos signatários do pacto social em seguir proibições de condutas é válida e necessária. Insta a coexistência pacífica e a harmonia social entre os indivíduos. (HESSE, 1991).

Essa força normativa pressupõe que a Lei Fundamental não é um mero arcabouço de promessas retóricas, mas um instrumento dotado de aplicabilidade real e capacidade de conformação social.

No entanto, momentos de crise são, em demasia, perigosos em razão da desvinculação com as características da real Vontade da Constituição, demonstrando mera ânsia e provocação da ineficiência penal e uma hipertrofia do sistema penal, adotando um simples simbolismo em suas características.

Os anseios redigidos pela população em revolta e instabilidade social são um elo que ocasiona perecimento da efetividade da norma. (SANTOS; RAMOS, 2023).

Retratando um sistema fragilizado e ineficiente, o direito penal simbólico se revela como uma resposta inadequada às demandas sociais, frequentemente resultando em uma sensação passageira de segurança sem efetividade real na redução da criminalidade. (SANTOS; RAMOS, 2023). Portanto, é crucial que as abordagens legislativas sejam reavaliadas para garantir que atendam às necessidades reais da sociedade.

Diante disso, a uma análise verticalizada do fenômeno do simbolismo penal deve partir de suas consequências deletérias no plano jurídico; isto é, de como suas ineficiências e limitações intrínsecas propõem uma mera hipertrofia legislativa sem reflexo substancial na realidade. Sendo assim, o debate tanto normativo e acadêmico parte do preposto de se inclinar a um princípio além das barreiras político-ideológicas se deve à propositura que vão além de meios simbólicos. Logo, concentrando-se fundamentalmente no seu caráter prático e na sua capacidade de aplicação coercitiva e pedagógica.

Para Hassemer (1995), o simbolismo do direito penal ocorre precisamente quando o objetivo da criminalização volta-se ao atendimento de finalidades puramente políticas, relegando a segundo plano o seu viés estritamente social e protetivo. Por meio dessa ótica, a legislação penal perde sua bússola de legitimidade quando deixa de se guiar pela proteção concreta de bens jurídicos fundamentais e passa a servir como um instrumento de propaganda governamental ou de calmaria social fictícia. A produção legislativa penal, por conseguinte, deve guardar estrita consonância com sua função social originária, apresentando-se como um mecanismo eficiente de controle e pacificação.

Em suma, a norma não se deve revestir de simbolismo e elevadas penas que, ao fim da discussão técnica, não possuem eficiência em sua ação de controle social. Então, deve-se buscar um sistema em que a norma não seja suprimida por entraves da ótica social que não foram bem delimitados na posição de seu debate ou por mera pressão política.

Em teoria, o poder social seria um pensamento de um indivíduo que, ao externá-lo, o submete à vontade de uma comunidade, há uma difusão e o manifesta pela identidade de vontade, crenças e valores. Já o poder político retrata a institucionalização da vontade desses grupos, aplicando ideais coletivos. (SOUZA, 1969).

Ocorre que, em momentos de ânsia social e momentos de intensa instabilidade social como resposta a posições fora desses valores associados ao poder social e difuso entre a maioria de seus integrantes, resulta em uma legislação penal que muitas vezes ignora a complexidade das questões sociais, levando a um ciclo de ineficácia e insatisfação popular.

Diante disso, há exposto a probabilidade de um contexto de crise, conforme a ânsia e modificações da sociedade, resulta em um sistema ineficiente e passivo de instabilidades jurídicas e governamentais. (HESSE, 1991).

Ademais, o que determina a eficiência, não só da Constituição, mas de toda norma positivada no ordenamento jurídico, é a sua aceitação e aplicação efetiva pela sociedade, que deve ser constantemente avaliada para garantir a legitimidade e eficácia das normas.

Portanto, a análise crítica do direito penal simbólico revela a necessidade urgente de um sistema legislativo mais eficaz que responda às reais demandas sociais e promova a verdadeira segurança jurídica. Apesar de uma abordagem tentadora para apaziguar a sociedade, o direito penal simbólico frequentemente falha em oferecer soluções duradouras para a criminalidade. (HASSEMER, 1995).

É nesse contexto que se pode inserir a relação de modo isolado do direito penal como última razão, não se trata de um direito delegado à tutela penal, mas de limitação dos demais ramos do direito em sanar os problemas do convívio social. A imposição de normas hipertrofiadas não irá demonstrar eficiência, a menos que haja um estudo por trás dessa implementação legal.

A título de ilustração prática, podem-se analisar as circunstâncias do cotidiano em projetos de lei vislumbrando o expansionismo penal: o aumento de pena para um determinado tipo penal não impedirá que o indivíduo pratique o delito, trata-se de mero simbolismo, mesmo que suas consequências sejam mais gravosas ao indivíduo, a simples elevação das penas não se traduz em uma redução efetiva da criminalidade, conforme demonstrado pela análise do direito penal simbólico.

Portanto, a busca por soluções que transcendam o simbolismo do direito penal é essencial para estabelecer um sistema jurídico que realmente atenda às necessidades da sociedade e promova a justiça efetiva e a segurança diante do texto normativo. Por sua vez, inicia-se uma discussão sobre alternativas para a solução deste conflito entre o simbolismo e a Vontade da Constituição em face das modificações sociais, fragilidades e anseios clamados pela sociedade em momentos de crise.

Aqui demonstra-se a necessidade de trazer o ensinamento de Hasebrouck (*apud* Mentor, 2016), abordando o Direito de Intervenção, no qual seriam desenvolvidos métodos preventivos através de medidas estatais. Estas medidas se revestem de uma posição de menor rigor e maior efetividade frente à prevenção da execução dos delitos criminais. Nisso, passa ao Estado interpor medidas a fim de disciplinar a mencionada prevenção quando identificada provável operação de fato típico de crimes.

A aplicação do Direito de Intervenção, em linha vertical, seria superior à admissibilidade do Direito Administrativo já exercido pela administração pública. Não se trata de que tange aos poderes disciplinares e de polícia. Sua execução de encontro ao fator preventivo de delitos, tomando medidas técnicas e disciplinadas por sanções civis e já adotadas administrativamente.

A implementação de tais medidas requer um comprometimento do Estado com políticas públicas para exercer a Constituição Real no sentido abrangente ao papel normativo, em vez de apenas buscar respostas simbólicas às demandas populares, atendendo ao simples poder político e deixando de lado o poder social.

4 O Direito de Intervenção como resposta à criminalidade econômica digital e revigorar a Vontade da Constituição

Em consonância com o exposto, o advento da era digital reflete os novos anseios e as profundas modificações sociais. O surgimento de tecnologias disruptivas e de estilos de vida virtuais consolidou espaços de interação nos quais a sociedade se relaciona de maneira inteiramente desvinculada do ambiente físico.

Com isso, a era digital apresenta desafios para a legislação, exigindo uma adaptação das normas jurídicas às novas realidades sociais e comportamentais que emergem nesse contexto.

Além do mais, a velocidade com que o mundo virtual se modifica não é condizente com todo o movimento do processo legislativo, resultando em um descompasso entre as normas e as práticas sociais. Portanto, é imperativo que a legislação busque composições mais voláteis e voltadas a sanções de posicionamento voltado ao Direito de Intervenção, garantindo que estas reflitam a dinâmica da sociedade contemporânea e suas necessidades emergentes. (HASSEMER, 1995).

Esses fatos não são distintos na esfera do Direito Penal Econômico, onde a vontade social empregada nesse contexto vai além da revolta popular, pois está se tutelando uma perspectiva voltada à preservação da estabilidade econômica e a preservação da hierarquia financeira, impedindo grandes desvirtuações e abalos socioeconômicos.

Conforme expõe Mentor (2016), a resposta para este tipo de delito é claramente a exposição a uma tendência ao recrudescimento penal, expandir os conceitos e penas das tipificações já existentes e criar novos crimes a fim de sanar o revés social. Além disso, a legislação deve incorporar uma abordagem mais proativa e adaptativa, refletindo a complexidade das relações econômicas na era digital e reconhecendo a interdependência entre os crimes econômicos e as transformações sociais contemporâneas.

Constata-se que a era digital traz ao Direito Penal Econômico posições para ampliar seu campo de atuação, mas também deve repensar a forma como vem desenvolvendo sua aplicabilidade frente às novas tecnologias. Ainda que seja necessária uma resposta punitivista,

o *modus operandi* da execução dos atuais delitos vai até contextos nos quais os mecanismos tradicionais de persecução penal demonstram limitações operacionais.

Diante desse cenário, a eficácia do Direito Penal Econômico não deve se restringir apenas à exacerbação legislativa, mas também à modernização dos institutos de investigação e à cooperação internacional. A celeridade das transações digitais e a desmaterialização dos ativos exigem que os órgãos persecutórios superem o formalismo clássico, adotando ferramentas de análise de dados e inteligência artificial capazes de rastrear fluxos financeiros transnacionais com a mesma agilidade com que são perpetrados.

Portanto, a soberania estatal e a eficácia da justiça dependem de uma infraestrutura técnica que acompanhe a sofisticação dos crimes de colarinho branco, sob pena de tornar a norma um instrumento puramente simbólico, incapaz de dissuadir agentes que operam na volatilidade do ciberespaço.

Exemplificativamente, os crimes executados através de criptomoedas possuem peculiaridades que estão além da observância do texto legal, diga-se até além do alcance de indivíduos alheios ao portador de senhas ou códigos de acesso. É o caso da atuação do catalisador disposto como a descentralização, pois estes ativos não estão vinculados a qualquer órgão ou pessoa, sendo eles exclusivos daqueles que detêm suas senhas altamente codificadas. (GRZYWOTZ, 2019).

A natureza descentralizada e desregulamentada dessa espécie de ativos virtuais desempenha um papel crucial na execução de crimes econômicos. Sob esse aspecto, tais mecanismos dificultam significativamente o rastreamento do caminho percorrido pelos valores de origem ilícita, os quais são comumente submetidos a processos de lavagem de capitais.

A crise se instaura a partir do momento em que os anseios sociais se tornam manobra política para direcionamento ao simbolismo do direito penal. Torna-se necessário estabelecer equilíbrio a partir de um ponto de flexibilidade e segurança a fim de conduzir a uma realidade equilibrada das medidas judiciais cabíveis nesse contexto. (MOURA JR., 2022).

Defende-se a adoção de medidas preventivas funcionais, cabendo ao Direito de Intervenção regulamentar as aplicações das discussões entre a administração pública, as empresas privadas prestadoras de serviços e os usuários dessa espécie de ativos financeiros.

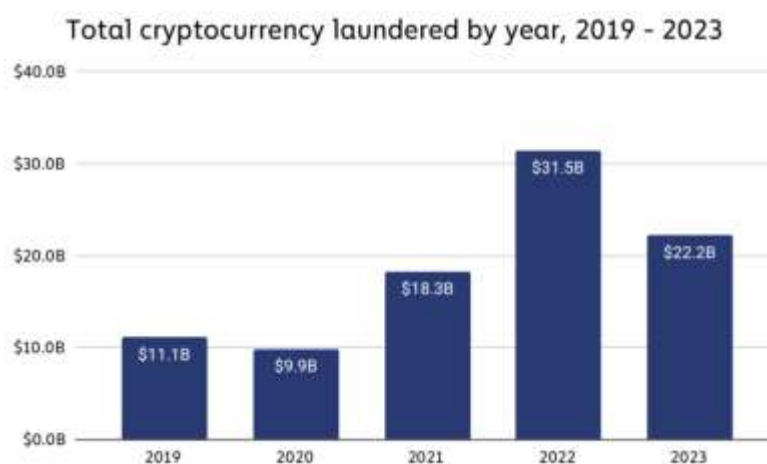
Como exemplo, a legislação italiana prevê que sejam comunicadas transações até o valor de 1.000 (mil) euros em corretoras e *exchanges* dessa espécie de ativo. (MAGALHÃES, 2023). As medidas são tomadas pelas autoridades a fim de inibir a conduta e evitar o crime com medidas judiciais possíveis dentro do ordenamento jurídico.

No entanto, estas medidas são ainda reféns da burocracia judiciária e não estão dispostas a lidar com a imperatividade das redes de tecnologia, uma vez que essas movimentações devem ser identificadas e impedidas em questão de segundos.

A estrutura descentralizada da *blockchain* dificulta a adoção de medidas assecuratórias tradicionais, pois o acesso aos ativos permanece condicionado à posse das chaves criptográficas correspondentes ou código de acesso, frustrando as investigações tradicionais que seja necessário rastro do caminho realizado pelo dinheiro.

Conforme demonstrado a seguir, o uso de criptomoedas em delitos tutelados pelo Direito Penal Econômico é visível com o passar dos anos e é permitido abrir um olhar que isto está claramente atrelando com o desenvolvimento de meios digitais e aprofundamento do espaço digital, o qual está se popularizando entre as pessoas.

Figura 1 – Criptolavagens identificadas no período de 2019 a 2023



Fonte: Chainalysis (2024).

De modo a exemplificar, o emprego da execução da lavagem de dinheiro, a qual foi possível a identificação, vem aumentando com o passar dos anos, isso em razão da dificuldade que há em sua rastreabilidade. Apesar de uma queda em 2023, isso ocorreu também em 2020 após uma alta em 2019, o que pode indicar mera oscilação estatística, e não necessariamente redução estrutural da prática criminosa.

Cabe expor que o pseudonimato, outro fator catalisador dos criptoativos e termo extraído da doutrina alemã, confere alta eficácia a essas operações, pois obstaculiza a identificação do real proprietário dentro da rede blockchain. Essa blindagem dos dados de identidade permite que o usuário movimente ou resgate os valores de forma oculta a partir de qualquer ponto do globo. (GRZYWOTZ, 2019).

Nesse sentido, o emprego de criptomoedas, que é um avanço especialmente voltado para o mundo econômico, não pode ser subestimado por legislação meramente simbólica, estando além do que é conhecido pelas práticas penais até o momento.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a Constituição não deve ser compreendida apenas como um conjunto de normas positivadas, mas como a expressão da vontade coletiva e o fundamento de legitimidade de todo o ordenamento jurídico. A distinção entre Constituição escrita e Vontade da Constituição revela que a eficácia normativa não se limita à formalidade dos textos legais, mas depende de a capacidade das normas refletirem os valores, princípios e necessidades concretas da sociedade.

Quando há desalinhamento entre a legislação e a realidade social, observa-se fragilidade normativa, comprometimento da função do direito e crescente descrédito institucional.

No âmbito do Direito Penal, a análise do Direito Penal Simbólico evidencia que a produção de normas desprovidas de reflexão crítica sobre sua efetividade social tende a gerar hipertrofia legislativa e medidas ineficazes.

A criação de leis voltadas mais à satisfação de pressões políticas ou imediatas demandas sociais do que à proteção efetiva de bens jurídicos resulta em respostas insuficientes diante das transformações econômicas, sociais e tecnológicas, comprometendo a legitimidade do sistema jurídico e limitando sua capacidade de promover justiça.

A emergência da criminalidade digital e econômica, especialmente em crimes mediados por tecnologias como criptomoedas, evidencia a insuficiência das respostas tradicionais do direito penal.

A descentralização, o pseudonimato e a velocidade das transações criam obstáculos significativos à eficácia das normas, exigindo instrumentos adaptativos, preventivos e proativos que permitam ao Estado atuar antes que os danos se concretizem.

Nesse contexto, o Direito de Intervenção demonstra-se como alternativa relevante, possibilitando a implementação de medidas regulatórias e preventivas que equilibram proteção de direitos e segurança jurídica, sem depender exclusivamente da repressão penal.

Assim, a efetividade de todo o ordenamento jurídico está intrinsecamente vinculada à sua capacidade de diálogo com a sociedade. Normas que não consideram as transformações sociais, tecnológicas e econômicas tornam-se obsoletas, ineficazes ou até prejudiciais,

reforçando a percepção de injustiça e fragilizando a confiança nos sistemas legislativo e judiciário.

Portanto, a construção de um sistema jurídico legítimo e eficiente exige constante sintonia entre a Constituição real e a Constituição formal, garantindo que a legislação infraconstitucional reflita efetivamente os interesses e necessidades da coletividade.

Ademais, análise evidencia que a aplicação das normas jurídicas não pode se restringir à forma, mas deve considerar o contexto social, econômico e tecnológico em que se inserem. A legislação só cumpre sua função plena quando há sintonia entre a norma e os comportamentos coletivos, quando é capaz de refletir as demandas reais da população e de oferecer respostas concretas às transformações da sociedade.

Ou seja, a falta dessa sintonia gera um afastamento entre Estado e cidadãos, fragilizando a legitimidade das instituições e tornando o sistema jurídico menos eficiente na proteção de direitos e no controle de condutas prejudiciais.

No âmbito do Direito Penal, torna-se ainda mais evidente a necessidade de medidas adaptativas. A simples imposição de sanções severas ou a multiplicação de tipos penais não garante eficácia se a norma não dialoga com a realidade social. O simbolismo jurídico pode gerar sensação de justiça imediata, mas não transforma comportamentos nem previne a ocorrência de crimes. A efetividade do direito penal depende de compreender o fenômeno social que busca controlar, antecipando riscos e promovendo a prevenção, em vez de apenas reagir às infrações já consumadas.

Nesse contexto, a integração entre instrumentos preventivos e punitivos é essencial. O Direito de Intervenção, por exemplo, demonstra que é possível atuar de forma proativa, combinando medidas preventivas, regulação e educação normativa para fortalecer a proteção de bens jurídicos e garantir a segurança da sociedade.

Com isso, essa abordagem permite que o sistema jurídico acompanhe a evolução social e tecnológica, promovendo respostas adequadas aos novos desafios, como crimes digitais e econômicos, sem perder de vista a função central do direito: assegurar justiça, legitimidade e harmonia social.

Contudo, este estudo demonstra que a consolidação de um direito penal moderno, preventivo e adaptativo é indispensável para assegurar a proteção de bens jurídicos, a prevenção de conflitos e a manutenção da ordem social. A integração entre prevenção, aplicação normativa eficaz e sensibilidade às mudanças sociais constitui o caminho necessário para que a Constituição cumpra seu papel fundamental em ser instrumento de justiça, segurança e legitimidade, refletindo de maneira contínua a verdadeira vontade da sociedade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção da doutrina e da prática contemporâneas**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br>. Acesso em: 5 set. 2025.

CHAINALYSIS. **The 2024 Crypto Crime Report: data and insights into the latest cryptocurrency-based threats**. New York: Chainalysis, 2024. Disponível em: <https://go.chainalysis.com/crypto-crime-report-2024.html>. Acesso em: 5 set. 2025.

GRZYWOTZ, Johanna. **Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche**. Berlin: Duncker & Humblot, 2019.

HASSEMER, Winfried. **Derecho penal simbólico y protección de bienes jurídicos**. *Pena y Estado: Revista Hispanolatinoamericana*, Buenos Aires, n. 1, p. 23-36, set./dez. 1995. Disponível em: https://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasportales/op_20130708_01.pdf. Acesso em: 28 ago. 2025.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**, Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991. Disponível em: https://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/a_forca_normativa_da_constituicao_-_konrad_hesse.pdf. Acesso em: 28 ago. 2025.

LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?** Trad. Walter Stönnner. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933. Versão para eBook. Disponível em: <https://www.ebooksbrasil.org>. Acesso em: 28 ago. 2025.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. **O crime de lavagem de ativos no contexto do direito penal econômico contemporâneo: criminal compliance, delinquência empresarial e o delineamento da responsabilidade penal no âmbito das instituições financeiras**. 2. ed. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2023.

MENTOR, Diogo. **Teoria do Direito da Intervenção: A alternativa de Winfried Hassemer à inflação dos delitos econômicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MOURA JR., Osvaldo. **Direito Penal do Equilíbrio: novos delineamentos da teoria do bem jurídico**. / Osvaldo Moura Junior. Birigui, SP: Editora Boreal, 2022.

SANTOS, Alan Lucas dos; RAMOS, Tamar. A INQUIETUDE SOCIAL FRENTE À EFETIVIDADE OU NÃO DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 668–679, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.9386. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9386>. Acesso em: 5 set. 2025.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000. Disponível em: <https://www.kufunda.net/publicdocs/Reale-Miguel-Teoria-do-Direito-e-do-Estado-Sao-Paulo-Saraiva-2000.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.

SOUZA, Sully Alves de. **Poder social e poder político.** *Revista de Ciência Política*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 64-81, jan./mar. 1969. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rcp/article/view/58989>. Acesso em: 05 set. 2025.